

Fotografia	EXÉRCITO  PORTUGUÊS	
	PESSOAL NÃO PERMANENTE	
N.º de identificação		
VÁLIDO ATÉ		
Nome		
Posto	Situação EFFECTIVO	
Direcção do Serviço do Pessoal.....de.....de.....		
Tipo sanguíneo	Rh	<input type="radio"/> Director

Indicações eventuais	Impressão do indicador directo
Colocações	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
.....	
Assinatura do titular	

Dimensões do cartão de identificação: 90 mm×65 mm.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 1/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 1, de 2 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na lista dos produtos e actividades abrangidos pelo n.º 1, onde se lê: «ex-3511.2.9—Amoníaco e carbonato de cálcio», deve ler-se: «ex-3511.2.9—Amoníaco e carboneto de cálcio».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1978. — O Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 46/78

de 16 de Março

O Decreto n.º 847/76, de 15 de Dezembro, criou um novo tipo de moeda metálica com o valor facial de 25\$ e fixou o respectivo limite de emissão em 1 milhão de contos.

Por outro lado, os Decretos-Leis n.ºs 369/77, de 3 de Setembro, e 472/77, de 11 de Novembro, fixaram, respectivamente, em 525 000 000\$ e 575 000 000\$ os limites de emissão para as moedas de 5\$ e 2\$50.

Desejando-se deixar registado o centenário da morte de Alexandre Herculano através de uma emissão comemorativa, definem-se pelo presente diploma as quantidades a cunhar e descrevem-se as respectivas figurações.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda a cunhar até um limite de 6 000 000 de moedas de 25\$, no valor de 150 000 000\$; 6 000 000 de moedas de 5\$, no valor de 30 000 000\$, e 6 000 000 de moedas de 2\$50, no valor de 15 000 000\$, substituídos os respectivos anverso e reverso pelos que se descrevem no artigo seguinte.

2 — Os quantitativos indicados no número anterior serão retirados dos fixados nos diplomas que estabeleceram a correspondente emissão.

Art. 2.º — 1 — As moedas serão serrilhadas, sendo o anverso constituído pela efígie de Alexandre Herculano circundada perifericamente pela legenda «Centenário da Morte de Alexandre Herculano», tendo sobre a linha de eixo horizontal à esquerda «1877» e à direita «1977»; o reverso é constituído pelo escudo das armas nacionais circundado pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior, em algarismos, o correspondente valor facial, ou seja: 25\$, 5\$ ou 2\$50.

2 — As moedas objecto do presente diploma manterão as restantes características, no tocante a liga, peso e diâmetro, bem como a tolerância em título e no peso, definidas no diploma que autorizou a respectiva cunhagem.

Art. 3.º Fica igualmente autorizada a Imprensa Nacional-Casa da Moeda a cunhar, dentro das quantidades estabelecidas no artigo 1.º, até um limite de 10 000 moedas de 25\$, 10 000 moedas de 5\$ e 10 000 moedas de 2\$50 com acabamento *proof-like*, destinadas a comercialização, nas condições e pela forma que forem estabelecidas pela Secretaria de Estado do Tesouro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado em 7 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.